

Métodos de Cumprimento da Tutela Específica

Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Desembargador do TJ/RJ.

A tutela específica consiste na condenação do devedor ao cumprimento de uma obrigação de dar (coisa certa ou incerta), fazer (fungível ou infungível) e não fazer.

Diz-se que a tutela é específica, porquanto, ao contrário das perdas e danos, corresponde, exatamente, àquilo que o credor pretende, daí seu caráter de especificidade, diferentemente das perdas e danos, que são estabelecidas quando não mais possível sua obtenção.

Todos devem respeitar a honra alheia. Se não há a consecução desse dever de abstenção, através daquela forma de provimento, a questão se resolve em perdas e danos.

Gradativas reformas processuais suprimiram o processo de execução fundado em sentença, tornando-o mera fase posterior do processo cognitivo (cumprimento da sentença), eis por que o uso das expressões, processo sincrético e sincretismo processual.

A tutela específica das obrigações de fazer e não fazer é cumprida conforme o art. 461, do CPC.

Suponha-se alguém condenado a cancelar uma hipoteca ou inscrição em cadastro restritivo de crédito. Tal obrigação é de fazer. A forma de seu cumprimento encontra-se estabelecida naquele dispositivo, o qual trata das obrigações de fazer e de não fazer, admitida a antecipação da tutela (art. 461, § 3º, do CPC).

Em princípio, a condenação será cumprida, visando, exatamente, ao que foi imposto pela sentença, só se convertendo em perdas e danos, se o credor assim o desejar ou se impossível atingir aquele resultado (art. 461, § 1º, do CPC). Destarte, aquelas constituem sucedâneo da tutela específica.

Dado que inadmissível coagir fisicamente o devedor, uma das formas de alcançar o adimplemento da obrigação é a imposição da multa (art. 461, § 4º, do CPC).

No entanto, tal modo de coerção, designado pela doutrina como medida de apoio, não se esgota nela.

O § 5º, do mesmo artigo, estabelece outras formas tendentes ao cumprimento da tutela específica (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas etc.).

Na medida em que o legislador, naquele parágrafo, utilizou-se da expressão, “tais como”, evidente seu caráter exemplificativo, o que permite a adoção de outras providências, ainda que não previstas expressamente no texto.

Assim, no caso do cancelamento da hipoteca e da inscrição indevida no SERASA ou SPC, se a multa é infrutífera, ou mesmo se há outro método mais eficaz, deste o juiz deve valer-se para alcançar o resultado prático equivalente (art. 461, *caput*, do CPC, *in fine*).

Tal efeito pode ser obtido, *v. g.*, pela substituição da vontade do devedor, através da atuação judicial, que a supre.

Basta que o juiz, ao invés de impor a multa, o que muitas vezes prolonga o trâmite processual e implica em desperdício de atividades desnecessárias, oficie diretamente ao cartório do RGI ou aos cadastros restritivos de crédito, determinando a baixa. Tudo será resolvido de forma mais racional e rápida, ultimando-se de maneira simplificada a fase do cumprimento da sentença.

A medida de apoio – substituição da vontade do devedor através da determinação judicial exteriorizada pela expedição de ofício, tendente a efetivar a tutela específica –, conquanto não prevista no elenco do § 5º, do art. 461, do CPC, encontra-se estabelecida no art. 466-A, do mesmo estatuto, o qual disciplina a sentença relativa à obrigação de emitir declaração de vontade, modalidade de obrigação de fazer, caso em que a sentença vale como manifestação da vontade do devedor.

Cumprir destacar que não haverá afronta ao princípio da correlação entre o pedido do autor e a sentença (art. 460, *caput*, do CPC), visto que a condenação continua sendo aquela obrigação de fazer. Seu cumprimento, simplesmente, parece ensejar uma substituição do *petitum* por outra providência judicial.

Isso é só aparente, dado que se trata, apenas, de estabelecer uma medida de apoio voltada à obtenção do resultado prático equivalente. E aquela pode ser decretada, inclusive, de ofício (art. 461, § 5º, do CPC).

Ressoa evidente que esta forma de atuação só é pertinente, se a obrigação de fazer for fungível. Incabível, por motivos óbvios, sua aplicação nos casos de obrigações de fazer infungíveis e de não fazer. Cumpre ressaltar que esta forma de proceder torna fácil e abrevia o exercício da jurisdição, na medida em que evita a multiplicação de incidentes oriundos da aplicação da multa (exagero ou insignificância de seu valor).

As obrigações de dar coisa certa e incerta são cumpridas na forma do art. 461-A, do CPC. O § 3º deste artigo manda aplicar os §§ 1º a 6º, do art. 461, o que significa dizer que as medidas de apoio, anteriormente referidas, podem ser utilizadas nesta espécie de tutela específica se adequadas e necessárias.

Na obrigação de dar coisa incerta, após a condenação à sua entrega pela sentença, em determinado prazo, haverá necessidade de observância do período da concentração, em que se individualiza a coisa (art. 461-A, §1º, do CPC).

Tornada ou sendo certa a coisa, decorrido o prazo fixado pela sentença para a entrega do credor (art. 461-A, *caput*, do CPC), o juiz determinará a expedição de mandado de busca e apreensão ou imissão na posse, conforme seja a coisa móvel ou imóvel.

Face à remissão contida no § 3º, do art. 461-A aos §§ 1º ao 6º, do art. 461, ambos do CPC, óbvia a inferência de que as obrigações de dar também podem ser convertidas em perdas e danos, nas mesmas circunstâncias estabelecidas para as obrigações de fazer e não fazer.

Contudo, a regra é a obtenção da tutela específica, uma vez que significa, precisamente, o que o credor postulou, quando deduziu sua pretensão. ☐